# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5222/2018

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/17238/2014 |
| **PROTOCOLO** | : 1553397 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA/MS |
| **ORDENADOR DE DESPESAS** | : NILCEIA ALVES DE SOUZA |
| **CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS** | : PREFEITA MUNICIPAL |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : PREGÃO PRESENCIAL N. 57/2014 |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 169/2014 |
| **CONTRATADA** | : MARY NEHME ABDALLAH - ME |
| **OBJETO DA CONTRATAÇÃO** | : FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE HIGIENE |
| **VALOR INICIAL** | : R$ 104.393,08 |
| **RELATOR** | : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

**CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS REGULARES.**

## DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da formalização e do teor (2ª fase) e da execução do contrato administrativo n. 169/2014 (3ª fase), decorrente do Pregão Presencial n. 57/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia/MS e a empresa Mary Nehme Abdallah - ME, constando como ordenadora de despesas a Sra. Nilceia Alves de Souza, prefeita municipal à época.

O objeto do ajuste é o fornecimento de materiais de higiene, limpeza e copa/cozinha, pelo valor de R$ 104.393,08 (cento e quatro mil, trezentos e noventa e três reais e oito centavos).

Por meio da Deliberação AC02 – G.ODJ n. 212/2016 (processo TC/MS n. 17237/2014) foi decidido pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial n. 57/2014.

Analisa-se, neste momento, a formalização e o teor do contrato administrativo e os atos de execução financeira do objeto contratado encaminhado para esta Corte de Contas, nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

A equipe técnica por meio da ANA n. 15843/2017, opinou pela irregularidade do contrato, argumentando que este não observa a vigência do respectivo crédito orçamentário e pela irregularidade da execução financeira dado que o objeto do contrato não se enquadra no *caput* do art. 57 da Lei n. 8.666/93, uma vez que a obrigação assumida não ficou adstrita ao crédito

orçamentário.

Certificou, no entanto, que a remessa dos documentos relativos ao contrato ocorreu dentro do prazo legal previsto na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR 4ª PRC n. 11190/2018, opinando pela ilegalidade e irregularidade do contrato e da execução financeira, pelas mesmas razões apontadas pela equipe técnica, pugnando, ainda, pela aplicação de multa por conta das irregularidades apontadas.

**DA DECISÃO**

A equipe técnica entendeu pela ilegalidade e irregularidade da formalização do contrato e da execução financeira, sustentando que o responsável não respeitou a vigência do crédito orçamentário (Princípio da Anualidade), infringindo os comandos do art. 57 da Lei n. 8666/93.

Embora o douto MPC também tenha opinado pela ilegalidade dos mesmos atos e pela mesma razão, em outra oportunidade emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC 9942/2017, acostado ao processo TC/MS n. 16805/2015, manifestando o seguinte entendimento:

> "Dessa forma, chegamos à conclusão que a Prefeitura Municipal de Antônio João/MS pode imprimir no instrumento contratual cláusula prevendo um prazo de vigência que ultrapasse o exercício financeiro, desde que se realize o empenho integral do valor do contrato no mesmo ano de assinatura contratual, e cumpra o restante da avença por meio de restos a pagar no ano subsequente. Ao compulsar os autos, as fls. 135, constata-se que o gestor responsável efetuou o empenho integral do objeto no exercício de assinatura do instrumento contratual, nos termos da Orientação Normativa/AGU n. 39. Nesses termos, não há se falar em descumprimento do princípio da anualidade orçamentária".

Corroborando com o respeitável Parecer PAR – 2ª PRC 9942/2017, e considerando a manutenção e o atendimento indispensável e contínuo de todas as secretarias do Município, o gestor público deverá reservar os recursos que ultrapassem o crédito orçamentário inscrevendo-os em "restos a pagar" para serem executados e pagos no exercício financeiro subsequente, atendendo ao Princípio da Anualidade Orçamentária, previsto no art. 165 da CF/88, c/c o art. 57 da Lei n. 8666/93 e da Lei n. 4.320/64.

Destarte, à luz desta interpretação, não há que se falar em irregularidade conforme anotada pela equipe técnica e pelo MPC.

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da formalização do contrato administrativo (2ª fase) e da sua execução financeira (3ª fase), com fulcro na Resolução TCE/MS n.

35/2011, vigente à época, c/c art. 120, II e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TC/MS n.76/2013.

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

| | |
|---|---|
| Valor inicial do contrato | R$ 104.393,08 |
| Valor total empenhado | R$ 105.121,08 |
| ( - ) Valor total anulado | R$ 66.401,25 |
| Valor empenhado menos anulado | R$ 38.719,83 |
| Valor total das notas fiscais | R$ 38.719,83 |
| Valor total das ordens de pagamentos | R$ 38.719,83 |

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências da Lei n. 4.320/64, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que os atos de execução financeira do objeto contratado merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Assim, deixo de acolher o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 169/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia/MS e a empresa Mary Nehme Abdallah - ME, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n.160/2012, c/c art. 120, II, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 169/2014, com fulcro no art. 59, I, da LCE n.160/2012, c/c art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme previsto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 19 de junho de 2018.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
**Relator**

jcsf